

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1124 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 6 / 6 / 73

PROCESSOS CEE N° 933/73, 902/73, 901/73, 853/73, 845/73, 835/73, 832/73, 818/73, 2.894/72, 1.073/73 e 911/73.

INTERESSADA ELIZABETH MARIE LANGLOIS e outros

ASSUNTO Revalidação de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR- Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: ELIZABETH MARIE LANGLOIS, Proc. 933/73; REMY MARCEL VAN NIEUWENHOVE, Proc. 835/73; SHELY HAZAN, Proc. 901/73; SOPHIE GAJEVIC, Proc. n. 845/73; JOSEPH CRISTOFER MILEWSHI, Proc. 832/73; HUBERT JEAN FRANCIS GALLOIS, Proc. 1073/73; PAUL THEODORE JEAN ADOLFHE VON ZSCHOCK, Proc. n. 2894/72; CRISTINE MARTINES POSTEL, Proc. 911/73; NICOLAS LODYGENSKI, Proc. n. 853/73; DOMINIQUE MICHEL WIECHA, Proc. 818/73; NICOLE DAYAN, Proc. n. 902/73, todos na mesma situação escolar e juntando a documentação necessária, solicitam a este Egrégio Conselho a revalidação de seus estudos feitos em escola de País estrangeiro, conforms, dizem, está e posto na documentação apresentada.

Os requerentes terminaram as séries correspondentes as 4 últimas séries do 1º grau, no curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur, tendo sido aprovados. Dentre eles, os cinco últimos mencionados na lista acima fizeram, a seguir, a série que corresponde à 1ª série do 2º grau, mas foram reprovados, ficando, por isso, na mesma situação escolar que os primeiros da lista por se restringir a sua solicitação no que concerne ao 1º grau.

A documentação está em ordem, o histórico escolar suficientemente instruído e o currículo, salvo a ausência de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica, é muito bom.

FUNDAMENTAÇÃO: Já em parecer aprovado por este Conselho, Parecer N 152/73, se observou que não há o que revalidar nos estudos feitos no curso realizado pelos requerentes.

Não se trata de escola de País estrangeiro e sim de Curso experimental autorizado a funcionar pelo CFE.

Se, como estabelece o ponto de vista exarado pelo eminente Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, no seu voto em separado, o curso em tela nada mais é do que uma escola "estrangeira " incrustada na estrutura educacional brasileira, entretanto, como se pode verificar dos Pareceres 290/67, 308/68, 412/69, e 523/72, do C.F.E. não foi isso o que solicitou o Liceu Pasteur, nem o que autorizou o C.F.E.

Com efeito, é o que se lê no Parecer n. 290/67 do C.F.E. aprovado a 7 de julho de 67. Diz, inicialmente, o Parecer: "A Fundação Liceu Pasteur, de São Paulo, solicitou, em janeiro de 1966, ao Ministério de Educação e Cultura, autorização para criar um Curso Experimental Bilingüe Franco-Brasileiro, que pretendia que começasse a funcionar naquele ano, para a 1ª e a 2ª séries do 1º ciclo, e, a partir de 1967, progressivamente, para as demais séries abarcando as do 2º ciclo."

Este Curso teria as seguintes características:

- 1º - Organização idêntica à do Curso Secundário já mantido pela Instituição.
- 2º - Regimento idêntico ao vigente, exceto no que diz respeito a currículos, horários e programas. O Curso visa a desenvolver ao máximo o intercâmbio cultural franco-brasileiro, aproveitando a possibilidade oferecida pela Lei de Diretrizes e Bases. No currículo apresentado respeitam-se as características do ensino secundário do Brasil e da França."

Mas a autorização não foi concedida sem observações e exigências acauteladoras.

Disse o eminente relator no seu Parecer, o nobre Conselheiro Celso Cunha: "Tudo parece indicar que não devem ser estimuladas experiências desse tipo, sobretudo no ciclo ginásial" E acrescenta: "A experiência é admitida em caráter temporário, levando em conta as condições excepcionais do requerimento" E, a seguir, para que a integração prevista seja mais completa, sugere três providências que foram cumpridas pelo Estabelecimento. Parecer 412/69 do C.F.E.

É certo que o Curso conta com a presença de 24 professores franceses dos quais 17 pagos integralmente pelo Governo Francês e 5 pelos pais dos alunos inscritos no Curso. Essa participação, porém, como diz o nobre relator do Parecer 290/67, é simples decorrência do acordo cultural assinado pelo Brasil e a França a 6 de outubro de 1948, mais tarde referendado pelo Decreto n. 28743 de 1950. Mas a presença de professores estrangeiros em escolas do País e intercâmbio e não predominância cultural que possa absorver ou anular a cultura nacional.

Ao comunicar a aceitação das providências sugeridas pelo Parecer 290/67, os organizadores do Curso dizem: "O plano do Curso Experimental já prevê ensino de História do Brasil e de Geografia do Brasil, em Português." Parecer 308/68- Doc. 86, Pg.48. Entretanto os requerentes não estudaram essas disciplinas porque não constam do currículo.

As citações até aqui feitas mostram que foi autorizado pelo C.F.E. e em que termos foi a matéria discutida e aprovada: E Curso Experimental autorizado a funcionar em estabelecimento de ensino nacional, de acordo com a Lei vigente e sujeito a fiscalização de Órgão competente. Não é escola estrangeira.

É, pois, supérflua a última parte da declaração feita pelo ilustre Orientador Pedagógico e Diretor do Curso nos seguintes termos: " em novembro de 1971, concluiu o primeiro ciclo respectivo que corresponde ao nível do primeiro ciclo do ensino secundário francês. "Se essa declaração procedesse de uma escola em funcionamento na França, estava muito bem. No caso em apreço não. O que tem de ser apresentado como documento hábil para trânsito no sistema brasileiro e certificado emitido pelo Curso Experimental Bilingüe, autorizado pelo C.F.E.

Não deixa de ser vantajoso que, em face do Acordo Cultural e da correspondência dos currículos, o certificado do referido curso tenha trânsito como válido tanto perante as autoridades de ensino do Brasil como da França, mas, nos termos da autorização concedida, a correspondência com o currículo do sistema francês, para validade dos estudos feitos no curso em tela, tem lugar perante as autoridades de ensino francesas, ao passo que no Brasil, o que prevalece é a correspondência com o currículo do sistema nacional, bem como a devida autorização para funcionamento de curso em regime experimental. Porque o que foi autorizado, repito, foi o funcionamento de Curso Experimental Bilingüe e não a implantação de Curso Correspondente ao secundário francês especificamente.

CONCLUSÃO: Em vista das considerações feitas, sou do seguinte parecer:

1º - Tratando-se de Curso Experimental autorizado pelo CFE, e atualmente vinculado ao Sistema Estadual de São Paulo, os estudos realizados pelos requerentes podem ser considerados válidos, independentemente de qualquer outra formalidade legal, devendo eles, entretanto, submeter-se a exame especial de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica para que possam continuar seus estudos no 2º grau, como pretendem.

2º - Achando-se em andamento neste Conselho o estudo de Processo enviado pela Secretaria da Educação referente à transferência do Curso Experimental Bilingüe em Língua Francesa, do Liceu Pasteur, deve copia deste Parecer ser juntado ao referido Processo.

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.